



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 720016/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HAMILTON MELLO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NIVALDO KOUTUN, ZENILDA ARAUJO

ADVOGADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2246/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidão e do Termo de Cumprimento de Objetivos. Regularidade com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 26754, relativa a termo de fomento que vigorou de 01/06/2015 a 31/05/2016, pelo qual o Município de Guarapuava repassou à Central de Associações Rurais do Município de Guarapuava o valor de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais), tendo por objeto desenvolvimento de programas para utilização de patrulhas rurais mecanizadas e assistência alimentar com coleta e distribuição de alimentos produzidos por agricultores rurais, advindos dos programas dos governos federal e municipal.

Mediante a Instrução nº 2105/21-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de certidões na formalização da transferência; b) ausência de extratos da conta corrente modalidade aplicação; c) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em atendimento ao Despacho nº 907/21-CGM (peça 7), foram intimados para apresentação de defesa o Município de Guarapuava, o Sr. Hamilton



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mello (fiscal da transferência), bem como a Central de Associações Rurais do Município de Guarapuava e sua representante legal, Sra. Zenilda Araújo.

O Município e a Central de Associações Rurais anexaram aos autos, em sede de contraditório, as manifestações de peças 12/17 e 22/23, respectivamente.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3264/22-CGM (peça 26), opinou pela regularidade da prestação de contas, com emissão de recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 796/22-6PC, peça 27).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao apontamento de ausência do envio de extratos da conta corrente modalidade aplicação referentes ao período de julho de 2015 a julho de 2016, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os rendimentos que deixaram de ser acrescidos na transferência corresponderiam, a princípio, a R\$ 1.677,19 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

Em defesa, o Município informou ter sido identificada a ausência de aplicação financeira ainda no curso da execução da avença e, por conseguinte, requeridas explicações à entidade tomadora. Esclareceu que, considerando as informações por ela apresentadas, para a finalização do termo de fomento o saldo de rendimentos financeiros foi calculado com os índices do período de vigência (2015-2016) e, por fim, ressarcido aos cofres públicos, totalizando R\$ 904,80 (novecentos e quatro reais e oitenta centavos).

A unidade técnica, asseverando que houve o empreendimento de esforços para a regularização da inconformidade ainda no ano de 2016, firmou o entendimento de que a diferença entre o valor apontado como devido e o efetivamente recolhido é justificável, pois os cálculos são plausíveis e foram elaborados cinco anos antes de sua primeira análise técnica, ocorrida em 2021 (cf. peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante desse cenário e num critério de razoabilidade, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela regularidade do item.

Ao examinar os documentos anexados ao SIT, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que não foi possível comprovar documentalmente as condições de regularidade da entidade tomadora na formalização da transferência e durante os repasses, haja vista a falta de apresentação de todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, estando ausente a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Após os interessados terem apresentado suas justificativas, a unidade técnica afirmou, em síntese, que a certidão juntada à peça 15, por si só, não teria o condão de afastar a irregularidade, pois esteve válida somente até 20/10/2015, não abarcando todos os repasses. Salientou, entretanto, que em reiteradas decisões proferidas por esta Corte, impropriedades similares geraram apenas emissão de Recomendação aos jurisdicionados.

De fato, a ausência de certidões trata-se de inconformidade de natureza meramente formal, de modo que, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento predominante deste Tribunal consolidado em precedentes¹, entendo ser suficiente a emissão de Recomendação aos gestores para que adotem medidas visando ao cumprimento integral da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

No apontamento referente à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foi possível constatar a fiel execução da parceria, em razão da falta de apresentação do documento atestando que os objetivos pactuados foram integralmente cumpridos.

Em sede de contraditório, anexou-se uma declaração técnica (peça 14), em que se atestou que o fiscal da transferência, após efetuar a avaliação do cumprimento de objetivos, manifestou-se pela regularidade dos repasses.

¹ - Acórdão nº 4350/16-S1C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral;
- Acórdão nº 4362/16-S1C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica constatou que referida manifestação conclusiva foi, de fato, inserida no SIT. Entendeu que tal registro deve ser sopesado no feito, apesar de não suprir a falta do Termo de Cumprimento previsto pela Instrução Normativa nº 61/2011, haja vista que, “além da avaliação realizada na aba “termo de fiscalização” ser feita exclusivamente pelo fiscal da transferência mediante login e senha, os gestores passavam à época dos fatos por um período de adaptação ao SIT”.

Nessa toada, considerando que não há notícia nos autos de qualquer desvio de finalidade, falta de atingimento dos objetivos pactuados ou danos ao erário, concordo com as manifestações uniformes no sentido de que é suficiente a expedição de Recomendação aos responsáveis para que observem integralmente as disposições da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade desta prestação de contas.

Nos termos do artigo 28, I³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço Recomendação aos gestores do concedente e da tomadora para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, cumpram todas as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regular esta prestação de contas;
- nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar aos gestores do concedente e da tomadora para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, cumpram todas as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;
- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente